

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007**  
**(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 32. ....  
.....

§ 3º Excluem-se da incidência deste imposto os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que ocupados ou possuídos por particulares.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nossa propositura visa desonerar os ocupantes de imóveis públicos.



D4441C6C09

Os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União, por força do disposto no art. 20, VII, da Constituição Federal, e objeto de enfiteuse ou aforamento, por determinação expressa do art. 49, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”, traz, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, a definição legal de terrenos de marinha e de seus acrescidos. Entre esses últimos incluem-se os aterros, sobre os quais são edificados imóveis de propriedade particular. Os proprietários de tais prédios se sujeitam ao pagamento do foro anual de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno. São duplamente onerados, por conseguinte, com a cobrança concomitante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Quase um terço do território da capital paraense se enquadra na definição legal de terras de marinha e acrescidos, o que também é comum em diversas outras cidades litorâneas, a exemplo de Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Luís, Sergipe e Vitória.

A despeito da precariedade inerente à ocupação de bens públicos, que bastaria para justificar a prevalência da imunidade recíproca assegurada pelo art. 150, VI, *a*, da *Carta Política*, a jurisprudência dominante é no sentido da incidência do IPTU sobre os terrenos de marinha.

Por todo o exposto, impõe-se o acréscimo de dispositivo ao Código Tributário Nacional, para impedir a incidência do imposto sobre os imóveis públicos, ainda que ocupados ou possuídos por particulares.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**



D4441C6C09